



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10943.000124/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.116 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/01/2002

FALTA DE TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 46 estabelece que lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário

TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira,

Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 42/44, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, cujos recolhimentos não foram comprovados, tendo como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados, discriminadas nas folhas de pagamento para o período de 09/00 a 01/02, as remunerações pagas aos segurados empresários a título de pro-labore para o período de 09/00 a 01/02 e as remunerações pagas a autônomos, no montante de R\$ 2.526.893,63 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), consolidado em 26/06/2002.

O contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo regulamentar, às e-fls. 48/53, com base nas seguintes alegações, em síntese:

Da Preliminar

Alega a impugnante que não consta o termo de início da fiscalização em livro fiscal e nem ao menos em documento que pudesse ter-lhe sido entregue, nos termos do artigo 196 do CTN. Conclui que por serem os atos da fiscalização regradados e vinculados, devendo estrita obediência à lei, resta claro a nulidade do procedimento fiscal.

Do Mérito.

A título de Mérito, a impugnante limita-se a discorrer sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, visto seu caráter puramente remuneratório. Afirma que sua aplicação ultrapassa o valor permitido pelo artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, como também pela Carta Magna, que fixa o limite de 12% ao ano.

Foi proferida DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.434/0137/2002 (e-fls.114/116) o lançamento foi julgado procedente.

A seguir transcrevo a ementa da decisão recorrida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. JUROS.

Os procedimentos fiscais relativos aos tributos federais previdenciário serão instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Às contribuições devidas e não recolhidas até a data do vencimento, aplicam-se acréscimos legais na forma da legislação que rege a matéria.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A contribuinte foi cientificada da decisão(e-fls. 119).

Cientificada da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO O contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/11/2002, e-fls. 121/128, que contém, em síntese:

-DA AUSÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO- Alega a impugnante que não consta o termo de início da fiscalização em livro fiscal e nem ao menos em documento que pudesse ter-lhe sido entregue, nos termos do artigo 196 do CTN. Conclui que por serem os atos da fiscalização regradados e vinculados, devendo estrita obediência à lei, resta claro a nulidade do procedimento fiscal. -

-A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS. .A título de Mérito, a impugnante limita-se a discorrer sobre a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, visto seu caráter puramente remuneratório. Afirma que sua aplicação ultrapassa o valor permitido pelo artigo 161, § .1º do Código Tributário Nacional, como também pela Carta Magna, que fixa o limite de 12% ao ano.

Por todo o exposto, entende a Impugnante que é ilegal a pretensão fiscal configurada na Notificação Fiscal impugnada, requerendo seja decretada a sua total nulidade, como medida de clara e lícita JUSTIÇA!

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Da Intimação Prévia.

O recorrente alega que não consta o termo de início da fiscalização em livro fiscal e nem ao menos em documento que pudesse ter-lhe sido entregue, nos termos do artigo 196 do CTN. Conclui que por serem os atos da fiscalização regrados e vinculados, devendo estrita obediência à lei, resta claro a nulidade do procedimento fiscal.

Cabe registrar que existe Termo de Início de Fiscalização no processo.

De acordo com a jurisprudência dominante do CARF, eventuais omissões ou vícios na emissão do Termo de Início de Ação Fiscal ou Mandado de Procedimento Fiscal não acarretam a automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. Nesse sentido, já está sumulado, no âmbito deste Conselho, o entendimento segundo o qual o lançamento de ofício pode ser realizado, inclusive, sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

A ação fiscal é procedimento administrativo que antecede o processo administrativo fiscal. Sendo procedimento de natureza inquisitória, a ação fiscal tem por escopo a obtenção dos meios de prova e demais elementos necessários ao lançamento tributário, todos expressos no PAF, art. 9º, e no CTN, art. 142.

Nessa fase dita inquisitória, muito embora os limites legais devam ser respeitados, a intimação do contribuinte somente terá lugar se necessária ou oportuna, não cabendo alegar cerceamento do direito de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório ou devido processo legal.

De fato, após a ciência do auto de infração é que o contribuinte poderá exercer o direito de defesa com todas as garantias constitucionais e legais inerentes.

Nesse sentido, o CARF possui enunciado sumular vinculante, ex vi da Súmula CARF n.º 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito

tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Diante do expostos, entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Dos Juros Selic.

Quanto à utilização da taxa Selic, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

O pedido do recorrente não pode ser aceito.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.